

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5032997-27.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), visando à concessão de medida liminar para determinar que o réu, no prazo de vinte e quatro horas, comprove documentalmente, com relatórios, ofícios, despachos, atas de reunião e quaisquer outros documentos previamente produzidos, ou, na falta deles, por testemunho de servidores:

a) quais medidas foram e estão sendo adotadas para que a saída de servidores que atuavam diretamente no ENEM não coloque em risco a segurança do exame contra vazamento de informações e contra fraudes, nas provas que serão aplicadas nos dias 21 e 28 de novembro de 2021;

b) se, durante a preparação das questões, houve ingresso de pessoas além dos examinadores, em áreas restritas e que potencialmente tiveram acesso a itens que podem vir a integrar as provas;

c) se houve o ingresso de pessoas alheias à elaboração da prova em área restrita, quais procedimentos foram adotados para que a confidencialidade das informações quanto aos itens que compõem a prova não fosse comprometida;

d) se outras pessoas, diversas dos servidores diretamente responsáveis pela elaboração da prova, tiveram acesso ao seu conteúdo;

e) se foram excluídos itens da prova em razão do assunto que abordavam. Em caso positivo, qual assunto? Nesse caso, por determinação de quem? Isso comprometeu o balanceamento da dificuldade dos itens?



A autora relata que, em 09 de novembro de 2021, foi divulgado o pedido de exoneração das funções comissionadas de chefia e direção de trinta e sete servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, com cargos diretamente relacionados à realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Afirma que tais pedidos expuseram a crise atualmente existente no Instituto, bem como que os estudantes possuem direito a informações que garantam a realização do exame sem qualquer problema de segurança.

Assevera que, em 10 de novembro de 2021, enviou o Ofício nº 4813460/2021 - DPU-SP/2DRDH SP solicitando diversas informações ao INEP, porém não obteve resposta.

Sustenta a necessidade de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, para evitar futuro litígio.

Alega que “(...) seria desnecessário o ajuizamento de uma ação caso fossem oferecidas pelo INEP as informações comprobatórias da segurança do Enem já requisitadas, quais sejam: as informações sobre a inexistência de interferências externas durante a elaboração do exame, ou dos procedimentos de segurança adotados caso tenha havido interferências; e informações acerca das medidas adotadas para que a saída de servidores que atuavam diretamente no ENEM não coloque em risco a segurança do exame contra vazamento de informações e contra fraudes”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP sustentou a necessidade de sua prévia oitiva, pois os pedidos formulados podem influir direta e negativamente na credibilidade do ENEM (id nº 160625563).

Sobreveio decisão determinando a prévia oitiva do INEP para manifestação em 24 horas (id nº 160637654).

Em petição a DPU noticia outros fatos, reitera o pleito liminar e postula a “apresentação de cópia integral do processo 23036.005279/2021-49.” (id nº 160720429).

O INEP, por sua vez, manifestou-se, advogando a falta de interesse de agir, a exiguidade do prazo para manifestação – invoca o prazo de 20 dias da Lei Federal 12.527/2011, a violação ao artigo 381, III, do CPC, bem como discorre sobre o ônus da prova e acerca da realização do ENEM/2021. Sustenta que a DPU possui poder de requisição de documentos e que a autora tenta, na presente demanda, promover verdadeiro inquérito judicial (id nº 160727269)..

É o relatório. Decido.

Revela-se evidente, hialina, a inviabilidade do pleito em tela, bastando para isso ver a espécie de ação eleita e os pedidos deduzidos que, na verdade, revestem-se do caráter de perguntas ao ente demandado.



A ação de produção antecipada e autônoma de provas serve à obtenção e confecção de provas, mas não à inquirição ampla de informações sobre um plexo de alegações cujos esclarecimentos precisam ser primeiramente deduzidos e efetivamente negados na via própria, a saber, a administrativa.

Quando a parte autora maneja a presente demanda para que o réu comprove fato de seu interesse, produzindo as provas pertinentes, inclusive testemunhais, o que se pretende é, além de inverter-se o *onus probandi*, submeter o demandado ao seu crivo, sujeitando-o não a participar da produção de prova, mas de vê-lo compelido a produzi-la em seu próprio interesse. Frise-se que se mostra inviável a inversão do ônus da prova na ação de produção antecipada e autônoma de provas.

Isso é mais grave ainda quando não há a especificação adequada dos fatos, mas uma amplíssima menção a diversas notícias veiculadas na imprensa e sem apontar-se qual seria, afinal, a prova a ser produzida – com exceção do postulado na última petição da autora onde se pede a apresentação de cópia integral do processo 23036.005279/2021-49, cuja negativa de acesso sequer restou comprovada.

Não contempla o Direito brasileiro a figura estadunidense da *discovery*, inglesa da *disclosure* ou italiana da *prova explorativa*. Por aqui, se faz necessária a indicação precisa de qual o motivo e qual a fonte de prova deve vir à lume, repudiando-se os pleitos genéricos e as devassas.

Não se pode dizer à ré que pura e simplesmente traga a juízo e prove, por meio de documentos e testemunhos – note-se: sequer identificados pela autora -, a incoerência dos fatos alegados com lastro em notícia veiculadas em meios de comunicação. Isso viola, simultaneamente, a própria caracterização da ação de produção autônoma e antecipada de provas, quanto o ônus probatório em si, cuja redistribuição descabe na via eleita.

A DPU tem a ser dispor diversos instrumentos jurídicos para a busca de informações e documentos, dentre os quais seu poder de requisição, o inquérito civil, o direito de petição, dentre outros tantos. Nada insinua que precise valer-se de uma ação judicial, incluindo-se a de ação de produção antecipada e autônoma de provas, quando pode – e deve – valer-se dos meios extrajudiciais pertinentes ao cumprimento de suas atribuições, especialmente quando a demanda representa um risco concreto de tornar-se uma discussão improfícua e interminável sobre qual ou quais seriam as informações e provas que, enfim, satisfariam a parte autora, vez que o pleito é absolutamente genérico, indeterminado, consistente no constrangimento da ré a provar que os fatos veiculados na mídia são falsos, ou seja, o presente feito pode, rapidamente, tornar-se um eterno e infrutífero estado de submissão do INEP a ter que demonstrar que tudo que é veiculado na imprensa simplesmente não aconteceu.

Por fim, na medida em que cabe ao postulante da produção de provas a apresentação das razões a justificar a necessidade de tal medida, bem como a menção precisa



dos fatos sobre os quais a dilação probatória haverá de recair, isso já exclui a possibilidade de veiculação do pleito de informações, explicações, sobre os fatos, pois os mesmos precisam primeiramente ser alegados para, depois, ser provados, ou seja, a parte autora sequer se desincumbiu do ônus de alegar e deseja ver a demandada constrangida a provar que o quanto meramente suspeitado e insinuado seja demonstrado como incorrido. Recorde-se que o ônus de alegar é logicamente precedente ao de provar e a autora sequer desincumbiu-se do primeiro, o que torna prejudicado o cumprimento do segundo.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).

Dada a necessidade de apresentação de defesa e ante o reconhecimento de que razão assiste à ré, bem como dada a autonomia orçamentária e financeira da DPU, condeno a autora ao pagamento de honorários no valor mínimo previsto no art. 88, § 3º, I, do CPC, o que *in casu* implica na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A autora é isenta de custas, por isso não será condenada ao pagamento das mesmas.

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

